



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.520, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Carlos Alberto)**

Institui o Programa Nacional de Redução de Acidentes de Trânsito - PRONARAT, estabelece política pública para tal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Redução de Acidentes de Trânsito - PRONARAT, a ser executado pela União, através da integração de seus órgãos federais, em especial os órgão e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, com a participação dos ministérios das Cidades, dos Transportes, da Educação, da Justiça, da Saúde, da Previdência Social e do Trabalho, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as comunidades, mediante programas, projetos e ações de assistência tecno-financeira, tais como repasse de recursos que visem a reduzir os acidentes de trânsito em todo o território nacional.

Art. 2º O PRONARAT estabelece uma política pública básica destinada a defender os direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal, em seus Arts. 5º, 144 e 196, no caso, a saber:

- I – à inviolabilidade do direito à vida;
- II – à segurança e a propriedade;
- III – à segurança pública;
- IV – à preservação da ordem pública;
- V – à incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- VI – à saúde;
- VII – à redução do risco de doença.

Parágrafo único – Os direitos e deveres a que se refere este artigo atendem ao estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do Art. 1º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º A política pública objeto desta Lei será executada em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); a Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008; a Lei Federal nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012 e legislação subsidiária, atendendo as diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito, da Política Nacional de Trânsito de 2004 e do Plano Nacional de Redução de Acidentes e Segurança Viária para a Década 2011/2020.

Art. 4º Tratando-se de matéria de relevância nacional, poderão aderir ao PRONARAT todos aqueles entes da federação que a considerarem como tal, no sentido da preservação da vida.

Art. 5º O público alvo da política pública em questão são os condutores de veículos automotores, bem como os pedestres e a sociedade como um todo, cujo único objetivo é a preservação da vida.

Art. 6º A política pública estabelecida nesta Lei terá como órgão coordenador geral aquele que for diretamente ligado estrutural e organizacionalmente à autoridade máxima dos poderes executivos (governador/prefeito), a fim de que a política pública não sofra solução de continuidade.

Art. 7º A política pública ora definida terá como órgãos diretamente participantes:

- I – DETRANS;
- II – Secretarias de Seguranças Públicas;
- III – Secretarias de Transportes,
- IV – Guardas Municipais;
- V – Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- VI – Universidades;
- VII – Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- VIII – ABRAMET – Associação Brasileira de Medicina de Tráfego;
- IX – Entidades da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Não Governamentais;
- X – Outras instituições que queiram aderir ao Programa.

Art. 8º Aos órgãos estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Lei caberá:

I – Órgão Coordenador Geral – terá a incumbência delegada pela autoridade máxima do poder executivo para planejar, comandar, controlar e decidir as ações a serem desenvolvidas por todos os órgãos integrantes da política pública ora definida, disponibilizando e/ou recrutando integrantes de sua estrutura para atuar na supervisão das mesmas;

II – DETRANS – em articulação com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, serão os órgãos financiadores e infracionadores, juntamente com a Polícia Militar;

III – Secretarias de Segurança Pública – serão as instituições disponibilizadoras de efetivo da Polícia Militar para atuar nas equipes da política pública a ser encetada, bem como orientadora da Polícia Civil, no sentido de dar agilidade as demandas que lhes forem levadas pelos agentes às Delegacias de Polícia em razão das infrações cometidas;

IV – Secretarias de Transportes – serão os órgãos que disponibilizarão pessoal técnico das Companhias Estaduais de Tráfego, para agilizar o trânsito quando das operações de fiscalizações;

V – Guardas Municipais – auxiliarão na condução do trânsito, quando das operações de fiscalização, a fim de dar-lhe fluidez;

VI – Departamento de Polícia Rodoviária Federal – atuará quando das operações realizadas na vias federais;

VII – Universidades – disponibilizarão, através de convênios, estudantes de medicina, que atuem na ligas de trauma, no sentido de acompanharem as operações de fiscalizações, elaborando pesquisas que possam suprir a deficiência estatística hoje existente do número de acidentes;

VIII – Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – auxiliará na divulgação dos acidentes, suas causas e estudos que possam contribuir para a diminuição dos mesmos;

IX – ABRAMET – contribuirá nos estudos médicos de tráfego, para a redução dos acidentes;

Art. 9º A política pública objeto desta Lei será atendida com os recursos dos DETRANS, provenientes de dotações orçamentárias; multas; convênios; pedágios; IPVA; financiamentos, taxas de estacionamento, licenciamento e habilitação; recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET); Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Art. 10 A política pública em questão será operacionalizada por equipes de fiscalização e conscientização, integrada por agentes dos órgãos estabelecidos no Art. 8º desta Lei, através de “blitzes” realizadas cotidianamente e continuamente no trânsito, preferencialmente de madrugada, que terão também equipes de conscientização que irão aos bares, restaurantes, casas de shows, boates, para explicar que o objetivo da política pública não é contra a bebida e sim em favor da vida.

Art. 11 A estrutura organizacional e o leiaute tentativos da política pública objeto desta lei, com o nome que se queira dar, poderá ser a constante do Anexo I, sem prejuízo de outras formatações que possam ser dadas para atender as peculiaridades dos entes da federação brasileira.

Art. 12 A formalização da política pública será feita através de convênio entre o órgão coordenador escolhido pela autoridade máxima do poder executivo local previsto no Art. 6º desta Lei e o DETRAN.

Art. 13 Para exercer a fiscalização dos condutores de veículos, com relação aos graus de alcoolemia, serão utilizados etilômetros, este que deverão ser certificados pelo INMETRO, semestralmente, sem prejuízo da realização de outros exames previstos em lei, eventualmente requeridos pelos condutores.

Art. 14 Os graus de alcoolemia e as eventuais penalidades são os estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 15 O órgão coordenador, supervisor e gestor das equipes de operações, deverá apresentar periodicamente os balanços das fiscalizações que terão, entre outros dados:

- I – número de veículos abordados nas fiscalizações;
- II – número de veículos multados;
- III – número de veículos rebocados;
- IV – Carteiras Nacionais de Habilitações recolhidas;
- V – número de recusas aos testes de etilômetro;
- VI – número de condutores não infracionados (que ficaram entre 0,00 a 0,04 mg/l de ar expelido pelos pulmões);
- VII – número de condutores infracionados administrativamente (0,05 a 0,33 mg/l ar);
- VIII – número de condutores infracionados criminalmente (acima de 0,33 mg/l ar);

IX – número de ações realizadas anualmente.

Art. 16 Na abordagem de fiscalização pelas equipes poderão ser exigidos:

Parágrafo único – A abordagem na fiscalização não terá caráter intimidatório e ostensivo e sim, sobretudo, orientadora, explicando-se ao condutor-cidadão que o objetivo único da política pública é a preservação da vida.

I – CNH – Carteira Nacional de Habilitação;

II – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

III – Verificação das demais exigências legais para utilização do veículo.

Art. 17 As penalidades eventualmente aplicadas serão feitas pelos agentes do DETRAN conjuntamente com os policiais militares, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único – As multas pecuniárias eventualmente aplicadas reverterão para o atendimento das ações previstas por esta Lei, conforme explicitado no Art. 9º.

Art. 18 A política pública em apreço deverá, em sua aplicação na federação brasileira, através das Ligas de Trauma das Universidades de Medicina, bem como dos hospitais das redes federal, estaduais e municipais, contribuir para oferecer informações atualizadas sobre os acidentes de trânsito ao Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito – SINET.

Art. 19 A política pública ora estabelecida deverá fomentar e executar programas educativos contínuos, junto às escolas regulares de ensino e à comunidade organizada, centrados em resultados e integrados a outros aspectos de gestão do trânsito, principalmente com relação à segurança, à engenharia de tráfego e à fiscalização.

Art. 20 O PRONARAT deverá promover a melhoria contínua do processo de formação e habilitação dos condutores de veículos, exercendo, através dos órgãos integrantes do Sistema nacional de Trânsito, em especial, a fiscalização das Auto-Escolas.

Art. 21 O PRONARAT deverá priorizar e incentivar a participação da sociedade e promover a produção e a veiculação de informações claras, coerentes e objetivas, que possam construir uma nova cultura, orientadas ao exercício do trânsito cidadão e de qualidade de vida.

Art. 22 O PRONARAT deverá intensificar a utilização dos serviços de rádio e difusão de sons e imagens para a veiculação de campanhas educativas.

Art. 23 O PRONARAT deverá estimular os diversos segmentos produtivos da Nação no sentido de divulgar a sua marca (logomarca) num processo de conscientização coletiva e gradativa da sociedade brasileira para a redução dos acidentes de trânsito.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias).

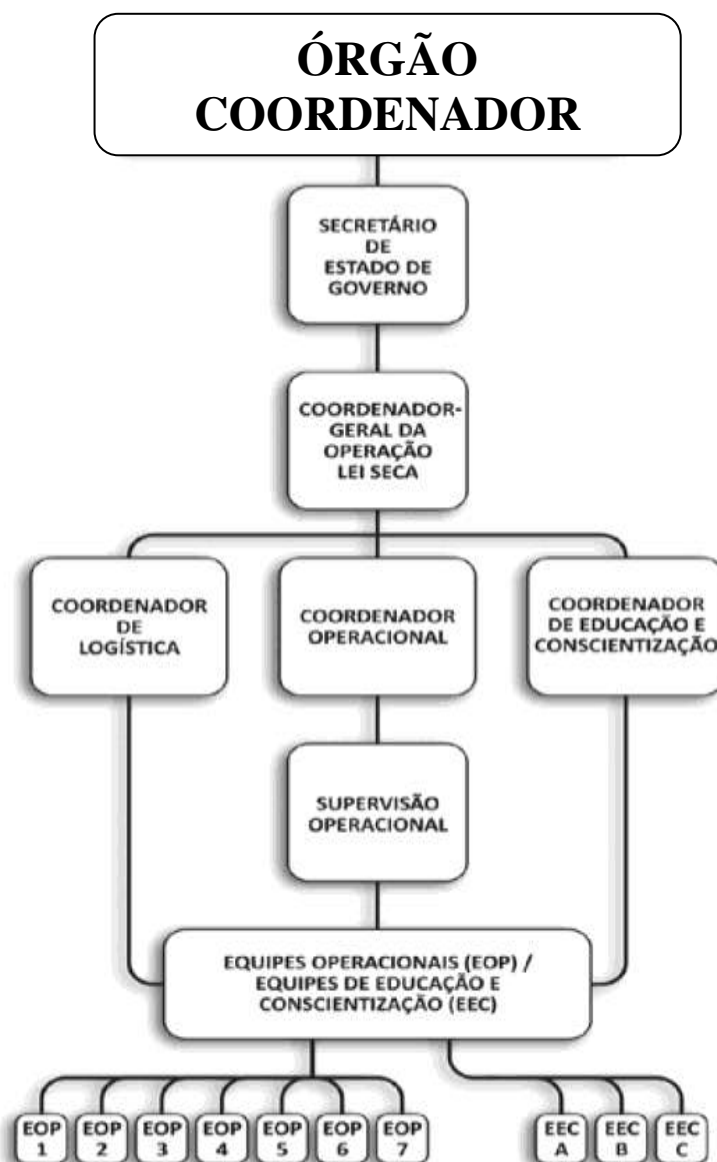
Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

Deputado Dr. Carlos Alberto
PMN/RJ

A Estrutura da Operação Lei Seca

“Uma organização é uma combinação de esforços individuais que tem por finalidade realizar propósitos coletivos.” - Maximiano

ANEXO 1



O Leiaute da Operação Lei Seca

*“Um lugar para cada coisa, cada coisa em seu lugar.”
- Provérbio Português*



JUSTIFICATIVA

A questão de acidentes de trânsito em nosso país e no mundo se reveste de gravíssimas conseqüências, com ferimentos, mutilações e mortes maiores que as produzidas por guerras.

No mundo, anualmente, perdem-se 1 milhão e 300 mil vidas; 50 milhões de pessoas ficam feridas, com gastos da ordem de 500 bilhões de dólares, segundo a Organização Mundial de Saúde.

No Brasil, 60 mil pessoas morrem por ano; 500 mil ficam feridas; 230 mil são internadas em hospitais, 140 mil ficam mutiladas e são gastos 40 bilhões de reais anualmente, com despesas médico-hospitalares, de seguros, judiciais e previdenciárias, segundo dados apresentados pelo DPVAT, pelo IPEA e pelos ministérios das Cidades, Saúde, Transportes, Justiça, Previdência, entre outros.

Estima-se que 65/70% desses acidentes são produzidos por ingestão de bebidas alcoólicas.

Em que pese às medidas tomadas pelo governo brasileiro, que se há de louvar, como a instituição do Código de Trânsito Brasileiro; a Política Nacional de Trânsito; o Plano Nacional de Redução de Acidentes e Segurança Viária para a Década de 2011/2020; a Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008; a Lei Federal nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012 e legislação superveniente, inclusive dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, o fato é que, como se tem podido verificar ao longo do tempo, não tem havido, como se esperava, redução significativa de acidentes de trânsito, pelo contrário, eles tem crescido exponencialmente na maioria dos estados brasileiros, sobretudo naqueles que não primam pela existência de políticas públicas para combater essa gravíssima questão e/ou o fazem episódica e parcimoniosamente.

Isso decorre em razão de as referidas legislações não exercerem, por mais que se queira, ações concretas por parte dos entes da federação, porque não dispõem de um instrumento prático para cumpri-las, uma política pública básica, que possa ser adaptada as peculiaridades dos estados e municípios brasileiros.

A verdade é que se as leis não forem seguidas de políticas públicas que as tornem eficazes, operacionais, com ações perenes, poucos são os resultados que delas podemos esperar.

A política pública ora proposta é auto sustentável, porque dispõe dos recursos necessários para executá-la, dependendo tão somente do direcionamento correto que se queira dar e vontade política para operacionalizá-la, conforme estatuído no Art. 9º da Lei.

Com a certeza de que esta propositura contribuirá para por em prática os instrumentos legais anteriormente mencionados, amenizando esta chaga nacional, que ceifa vidas aos milhares, deixando as famílias dos entes queridos que se vão em situação de dilaceramento de suas vidas, é que peço, encarecidamente, com o

apoio dos meus nobres pares para que esta tenha tramitação e aprovação céleres neste colendo parlamento.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

Deputado Dr. Carlos Alberto
PMN/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão

ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.
.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.
.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência

.....
§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."
(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO